

Acórdão: 23.402/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002246453-05  
Impugnação: 40.010153631-80  
Impugnante: Vitcos - Comércio de Cosméticos Ltda  
CNPJ: 07.850622/0002-39  
Proc. S. Passivo: Luciana Sette Mascarenhas/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.** Constatou-se que a Autuada, contribuinte substituto tributário por força das disposições contidas no Protocolo ICMS nº 54/17 e no art. 13 do Anexo XV do RICMS/02, deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/03/18 a 31/05/19, em decorrência da falta consignação da base de cálculo do imposto, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos).

Em relação a tais mercadorias, a Autuada, estabelecida no estado do Espírito Santo, é substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 54/17, com fulcro no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registre-se que as exigências do ICMS/ST, ICMS/ST-FEM e respectivas multas de revalidação constam do Auto de Infração e-PTA nº 01.002240707-52, no qual a ora Autuada, Vitcos Comércio de Cosméticos Ltda, figura como coobrigada.

**Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 134/155.

Requer a procedência da impugnação.

**Da Reformulação do Lançamento e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 645 e Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 646, promovendo as seguintes alterações, as quais resultaram na redução da base de cálculo da multa isolada, ora exigida:

- exclusão da exigência do ICMS/FEM sobre xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal, bem como de qualquer mercadoria não enquadrada nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH;

- reprocessamento das planilhas Anexos 2 e 3, para correção de erro apontado pela Impugnante (valores diferentes para o mesmo produto).

Acosta aos autos, as planilhas denominadas anexos 2 e 3 reformulados (mídia de fls. 648).

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua Impugnação às fls. 651/667, reiterando os termos da impugnação inicial e requer o reconhecimento da ocorrência da hipótese do art. 120, § 1º, do RPTA, por entender que houve alteração do fundamento material do Auto de Infração impugnado, e seja intimado o Contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possa apresentar nova impugnação.

**Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 672/704, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário.

**Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 706/717, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 645/648.

**Da Instrução Processual**

Em sessão realizada em 30/03/23, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 05/04/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que, em preliminar, rejeitavam as prefaciais arguidas e, no mérito, o Conselheiro Wertson Brasil de Souza (Relator), julgava parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 645/648, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG e o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), julgava improcedente o lançamento.

---

***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

### **Das Preliminares**

A Autuada requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, por suposta indicação deficiente dos pressupostos de direito da autuação, resultando em cerceamento do seu direito de defesa.

Alega que da leitura dos dispositivos legais tidos como violados não se extrai o fundamento legal para o entendimento de que a remetente, localizada em outro estado, é responsável pelo destaque e recolhimento do ICMS/ST e do ICMS/FEM, na condição de contribuinte substituto, nas remessas interestaduais de mercadorias a destinatário localizado no território mineiro, não sendo possível extrair quais os fundamentos jurídicos que efetivamente levam à conclusão de que houve descumprimento da legislação tributária pelo destaque e recolhimento do ICMS/ST e ICMS/FEM, no caso sob análise.

Afirma, ainda, que o presente Auto de Infração aponta como infração suposta falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST e ICMS/FEM pelo remetente das mercadorias, localizado em outro Estado, sem a adoção do valor divulgado ou sugerido pelo fabricante/industrial e que as provas mencionadas estariam arroladas em outro Auto de Infração, qual seja o e-PTA nº 01.0002240707-52. Entretanto, não teriam sido disponibilizados os documentos que instruíram o referido Auto de Infração, resultando assim, em cerceamento ao direito de defesa da Impugnante.

Sustenta que a nulidade do Auto de Infração se refere à falta de fornecimento à Impugnante, em tempo hábil, dos documentos que instruíram o Auto de Infração nº 01.002240707-52 e utilizados como elementos comprobatórios do ilícito tributário, por não lhe ser franqueado o acesso ao referido ePTA no SIARE.

Defende, ainda, que o Auto de Infração seria nulo por afronta ao princípio da legalidade, no tocante à atribuição de responsabilidade pelo destaque e recolhimento do ICMS/ST e ICMS/FEM ao remetente da mercadoria localizado em outro estado da Federação, uma vez que o Fisco teria indicado somente os Protocolos ICMS nº 54/17 e nº 12/19, bem como a disposição contida no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02 para justificar tal responsabilização.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar.

Cabe primeiro esclarecer que foram disponibilizados à Autuada, nos presentes autos, os demonstrativos de apuração da base de cálculo do ICMS/ST (anexos 2 e 3) e as Telas Preço *e-commerce* ADCOS/Site (Anexo 5), constantes da mídia de fls. 22 dos autos e ainda os seguintes anexos:

- Anexo 6 e 7 – Contato com canais de atendimento (e-mail, chat);
- Anexos 8 e 9 – Contrato de Franquia; e
- Anexo 10 – cópias por amostragem dos Danfes.

Tais demonstrativos são os mesmos que instruem o grupo Provas do e-PTA nº 01.002240707-52, no qual, a ora Autuada figura como responsável solidária pelo ICMS/ST e ICMS/ST-FEM ali exigidos. Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da Impugnante, por falta de acesso a elementos que comprovam o ilícito tributário a ela imputado nos presentes autos.

Verifica-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Consta do campo “Base Legal/Infringências” do Auto de Infração e do Relatório Fiscal Complementar os dispositivos legais que tratam da responsabilidade da Autuada, bem como consta do Relatório do Auto de Infração e do Relatório do Fiscal Complementar a descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão do Auto de Infração, qual seja a falta de destaque e recolhimento do ICMS/ST e FEM/ST, devidos nas remessas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Consta dos referidos relatórios que *“constatou-se que a Vitcos Comércio de Cosméticos Ltda, substituta tributária, estabelecida em Cariacica, no Estado do Espírito Santo, deixou de destacar e recolher (falta de retenção) o ICMS ST e o ICMS FEM - fundo de erradicação da miséria, devidos nas remessas de mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (...)”*.

*(...) Considerando que as notas fiscais emitidas pela substituta tributária Vitcos não continham o destaque do imposto devido pelas operações subsequentes bem como a informação de sua respectiva base de cálculo, lavrou-se o presente Auto de Infração para formalização da multa prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.”*

Há que se destacar que o art. 92 do RPTA estatui que as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida, norma que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida.

Verifica-se que todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira foram atendidos, notadamente os incisos IV e V do art. 89 do RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Sustenta, ainda, a Impugnante, que teria ocorrido nulidade procedimental, com reflexo no direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte, por entender que teria ocorrido alteração do fundamento material do Auto de Infração, no tocante à reformulação do lançamento para exclusão das exigências de ICMS/FEM, o que estaria abrigado na hipótese do art. 120, § 1º, do RPTA (prazo de 30 trinta dias para impugnação).

Entretanto, não lhe cabe razão, mais uma vez.

A alteração do lançamento encontra-se prevista no art. 145 e 149 do CTN c/c o art. 120 do RPTA:

### Código Tributário Nacional - CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

(Grifou-se)

No caso dos autos, a reformulação decorreu do acatamento das razões de defesa do Contribuinte, para exclusão das exigências de ICMS/FEM sobre xampus, preparados antissolares e sabões de toucador de uso pessoal, bem como de qualquer mercadoria não enquadrada nas posições 33.03, 33.04, 33.05, 33.06 e 33.07 da NBM/SH, e ainda, foram reprocessadas as planilhas Anexo 2 e 3, para correção de erro apontado pela Impugnante (valores diferentes para o mesmo produto), os quais resultaram em redução da base de cálculo da multa isolada.

Portanto, constata-se que não ocorreu a hipótese do § 1º do art. 120 do RPTA, visto que não houve inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, não tendo resultado em aumento do crédito tributário. Confira-se:

### RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

I - a manifestação fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o PTA ao Conselho de Contribuintes;

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

§ 2º Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º, será aberto prazo de 10 (dez) dias para aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

(Grifou-se).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todo o procedimento fiscal está devidamente previsto na legislação tributária, e, após a reformulação do lançamento, foi, corretamente, concedido prazo para o Sujeito Passivo se manifestar, conforme previsto no § 2º do art. 120 do RPTA.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre o descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária estadual, no período de 01/03/18 a 31/05/19, em decorrência da falta consignação da base de cálculo do imposto, nas notas fiscais de venda destinadas a contribuinte mineiro, com mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos).

Em relação a tais mercadorias, a Autuada, estabelecida no estado do Espírito Santo, é substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 54/17, com fulcro no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75.

A acusação fiscal refere-se à falta de destaque/recolhimento do ICMS/ST, relativo às mercadorias relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos), devido pela empresa Vitcos Comércio de Cosméticos Ltda, estabelecida no estado do Espírito Santo, substituta tributária por força do Protocolo ICMS nº 54/17, do qual o estado do Espírito Santo era signatário, no período de março de 2018 a maio de 2019.

O estabelecimento situado nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas de mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, para estabelecimento de contribuinte deste estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

Assim dispõe o art. 13 do Anexo XV do RICMS/02:

**Art. 13.** A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

Registre-se que as exigências do ICMS/ST, ICMS/ST-FEM e respectivas multas de revalidação constam do Auto de Infração e-PTA nº 01.002240707-52, no qual a ora Autuada, Vitcos Comércio de Cosméticos Ltda, figura como coobrigada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que a atribuição de responsabilidade pelo destaque e recolhimento do ICMS/ST e ICMS/FEM ao remetente da mercadoria localizado em outro estado da Federação, com fundamento somente nos Protocolos ICMS nº 54/17 e nº 12/19, e na disposição contida no art. 13 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, afronta o princípio da legalidade, uma vez que contraria o disposto no art. 150, § 7º da CF/88 e no art. 6º, § 2º da Lei Complementar nº 87/96 que preveem que apenas a lei poderá atribuir a condição de substituto tributário a contribuinte do imposto.

Afirma que as leis estaduais se limitam apenas a prever o regime de substituição tributária e a conceder ao Decreto do Poder Executivo a competência para atribuir a condição de contribuinte substituto nos casos específicos, com o que discorda a Impugnante.

Diz que o estado de Minas Gerais incorre em ilegalidade ao promover exigência do imposto do destinatário localizado neste estado, em regime de substituição tributária, sem que tenha indicado o fundamento legal que ampare a atribuição de responsabilidade.

Destaca o art. 22, § 9º da Lei nº 6.763/75, que, nos seu entender, delega de forma também ilegal, a competência para atribuir a condição de substituto tributário em operações interestaduais a ato do Poder Executivo, os Decretos que regulamentam a tributação pelo ICMS (RICMS/02).

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar. Como exposto no parecer da Assessoria, constante do e-PTA nº 01.002240707-52, o regime da substituição tributária possui norma de competência estatuída na Constituição da República, em seu art. 150, § 7º, e na Lei Complementar nº 87/96, em atendimento ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “b”.

### Lei Complementar nº 87/96

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias, bens ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Grifou-se.

Dispõe a lei complementar que a lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto a responsabilidade pelo seu pagamento, na condição de substituto tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O estado de Minas Gerais instituiu o regime de substituição por meio do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

I - alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador de serviços de transporte e comunicação ficar sob a responsabilidade do adquirente ou do destinatário da mercadoria, ou do destinatário ou do usuário do serviço;

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 8º A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:

1. **conforme dispuser o regulamento**, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(...)

§ 9º Na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, proveniente de outra unidade da Federação para entrega no Estado a comerciante atacadista e varejista ou sem destinatário certo, o imposto será pago na forma que dispuser o Regulamento, observando-se, no que couber, para efeito da base de cálculo, o disposto nos §§ 19 a 21 do artigo 13.

(Grifou-se).

Observa-se que o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 22 da Lei nº 6.763/75 dispõem expressamente que a responsabilidade prevista no referido artigo (tanto do remetente quanto do adquirente das mercadorias) será aplicada conforme dispuser o Regulamento, bem como o imposto devido na entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, oriundo e outra unidade da Federação destinado a atacadista e a varejista ou sem destinatário certo, será pago na forma como dispuser o Regulamento, observando no tocante à base de cálculo o disposto no art. 13 da mesma Lei.

Da interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, verifica-se que não há qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

A Autuada alega que o estado de Minas Gerais não possui competência tributária ativa para exigir nenhuma exação da Impugnante na operação ora colocada sob análise, sob pena de ofensa ao princípio da territorialidade.

Sustenta que o Fisco mineiro não estaria constitucional e legalmente autorizado a eleger como contribuinte substituto responsável pelo cumprimento da obrigação tributária pessoa localizada fora de seus limites territoriais, em razão do princípio da territorialidade (art. 30, inciso III, da CF/88 c/c art. 102 do CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, não lhe cabe razão.

Estabelece o CTN que são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais, dos decretos e das normas complementares, os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Confira-se:

### CTN

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Nesse sentido, o Convênio ICMS nº 52/17, o qual foi revogado pelo Convênio ICMS nº 142/18, que estabelece normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, dispõe, em sua Cláusula Quarta, que o sujeito passivo por substituição observará as normas da legislação tributária do estado de destino da mercadoria. Confira-se:

### Convênio ICMS nº 142/18

Cláusula quarta O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

O estado do Espírito Santo, no qual se localiza a empresa Vitcos Comércio de Cosméticos Ltda, fez parte do Protocolo ICMS nº 54/17, que entrou em vigor na data de sua publicação no Diário da União, produzindo efeitos a partir de março de 2018, conforme cláusula quarta. A sua exclusão ocorreu através do Protocolo ICMS nº 12/19, de 8 de abril de 2019, produzindo efeitos a partir de 01/06/19. Sendo assim, o protocolo 54/17 abrange o período autuado de março de 2018 a maio de 2019.

### PROTOCOLO ICMS nº 54, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

Alterado pelo Prot. ICMS 03/18.

**Exclusão do ES**, além de outras alterações, pelo **Prot. ICMS 12/19**, efeitos a partir de 01.06.19.

(...)

Nova redação dada à Ementa pelo Prot. ICMS 12/19, com efeitos a partir de 01.06.19.

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

**Redação anterior com efeitos até 31.05.19.**

Cláusula primeira Os Estados de Alagoas, Amapá, **Espírito Santo**, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraíba, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, nos termos deste protocolo e do Convênio ICMS 52/17, de 7 de abril de 2017, acordam em adotar o regime de substituição tributária nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionados no Anexo XIX do referido convênio, com exceção ao Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 20.064.00.

(Grifou-se).

Assim sendo, aplica-se, ao caso, o art. 102 do CTN, o qual dispõe que a legislação tributária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios vigora no país, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela união.

No tocante às alegações atinentes à insubsistência do Auto de Infração em face da aplicação da base de cálculo do ICMS/ST, adotando-se o “Preço Final a Consumidor sugerido pelo Fabricante/Importador”, previsto no art. 19, inciso I, alínea “b”, item 2, do Anexo XV do RICMS/02, restou devidamente fundamentada a correção do procedimento fiscal, inclusive no tocante ao adicional de alíquota relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria, conforme exposto no parecer da Assessoria, constante do e-PTA nº 01.002240707-52, no qual foram exigidos o ICMS/ST, o ICMS/ST-FEM e as respectivas multas de revalidação.

Em face da falta de destaque do ICMS/ST nos documentos fiscais que acobertaram a saída das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas no Capítulo 20 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Registre-se que a Multa Isolada aplicada se encontra dentro do limite previsto no § 2º, inciso da Lei nº 6.763/75 (duas vezes o valor do imposto incidente na operação).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto à alegação de que a multa imposta viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se confiscatórias, conveniente destacar que os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, que determina os percentuais a serem aplicados sobre a base de cálculo estabelecida, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Correta, portanto, a aplicação da penalidade na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 30/03/23. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 645/648, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio César Ribeiro alterou o seu voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 05 de abril de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

D